



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

**PROPOSIÇÃO N ° 082/2015**

**Altera o público-alvo dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) no exercício de 2015.**

Senhores Conselheiros,

1. Atendendo solicitação do Banco do Nordeste do Brasil dirigida a esta Superintendência por meio do ofício DIRET-2015/77, de 25 de junho de 2015, objetivando atualização dos beneficiários dos programas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) vem a SUDENE dirigir-se a este colegiado para solicitar que seja considerada na Programação do FNE aprovada para o exercício de 2015 por meio da Resolução CONDEL n° 81, de 11 de dezembro de 2014, na condição de “ad referendum”, a seguinte alteração:

- atualização do público-alvo dos programas não rurais com a inclusão do termo “pessoas jurídicas de direito privado que realizem atividades produtivas”

2. Argumenta aquele Banco que tem sido apreciável a quantidade de pedidos de financiamento apresentados por associações não rurais, especialmente do setor de Serviços, suscitando dúvidas por parte dos agentes operadores daquela instituição financeira, mas também, desse público específico, o que não acontece com os fundos constitucionais do Centro-Oeste e da Região Norte, cujo público alvo de seus programas não rurais já são as pessoas jurídicas de direito privado, denominação definida pelo art. 44 do Código Civil, que abrange as associações, sociedades, fundações etc..

3. Considerando, pois, a evolução dos setores econômicos, particularmente o de Serviços, ademais do marco regulatório dos fundos constitucionais e as próprias demandas por crédito de associações não rurais.

4. Considerando ainda, com base na Nota Técnica em anexo, elaborada pela Coordenação Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento/DFIN, da SUDENE, “que de acordo com o art. 4° da Lei n° 7.827/1989 são beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento os produtores/empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, nas suas respectivas áreas de atuação, respeitadas as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento e observadas as diretrizes de que trata o art. 3° da sobredita lei.”

5. Ademais, “que as pessoas jurídicas de direito privado estão inclusas no conceito de pessoas jurídicas, abrangido na lei supracitada, sendo, portanto, elegíveis ao financiamento com recursos do FNE, e que o art. 44 do Código Civil define como pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, dentre outros, a inclusão do termo “pessoas jurídicas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

de direito privado que realizem atividades produtivas” como público-alvo dos programas, conforme proposto pelo BNB, atenderia a demanda em questão ao mesmo tempo em que define, de forma clara, os beneficiários elegíveis,” vem a SUDENE propor o que se segue.

**PROPOSIÇÃO**

6. Recomendar ao Conselho Deliberativo da SUDENE que autoriza o Banco do Nordeste do Brasil a promover a atualização do público-alvo dos programas não rurais com a inclusão do termo “pessoas jurídicas de direito privado que realizem atividades produtivas”.

7. Integram esta Proposição, a Nota Técnica elaborada pela SUDENE, e a Resolução CONDEL nº 081/2014, aprovada na condição de “ad referendum”, que tratou da aprovação da programação do FNE para o presente exercício, lembrando que os demais documentos atinentes à Resolução em apreço estão disponíveis no site da Autarquia, no endereço: <http://www.sudene.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/conselho-deliberativo/resolucoes-do-conselho-deliberativo> .

Recife, 10 de agosto de 2015

**João Paulo Lima e Silva**  
Superintendente

**ORIGINAL ASSINADO**